



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. 'ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 1997
C	Set.
	Rubrica

Processo : 13971.000642/96-16
Sessão : 17 de abril de 1997
Acórdão : 203-03.010
Recurso : 100.020
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S.A.
Recorrida : DRF em Joinville - SC

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS - COMPETÊNCIA LEGAL - Falece ao 2º Conselho de Contribuintes competência legal para julgar recursos relativos a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda (Lei nº 5.768/71) por força da nova legislação em vigor - MP nº 1549 - 28 de 09.02.96 e Portaria Ministerial nº 144/97. **Recurso voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEVAL ALIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de competência legal.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Squierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).
mdm/mas



Processo : 13971.000642/96-16
Acórdão : 203-03.010

Recurso : 100.020
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

CEVAL ALIMENTOS S.A., nos autos qualificada, foi autuada (doc. de fls. 2/3), com fundamento do art. 13 da Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, cujo inciso III, determina a aplicação da multa de até 100% (cem por cento) sobre a soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, por haver deixado de distribuir os prêmios prometidos nos dias fixados (30 de janeiro e dias 06 e 13 de fevereiro de 1995) conforme se comprometera no Plano de Operações firmado pela recorrente e aprovado pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Cientificada, em 07.04.95, impugnou a exigência fiscal, tempestivamente, alegando que:

- o Auto de Infração foi lavrado por ter sido negado à recorrente, sem fundamento plausível, mudança no calendário fixado especificamente no que se refere a data de início do concurso;

- a recorrente estava autorizada a promover a distribuição gratuita de prêmio, sob a modalidade de concurso, através do Certificado de Autorização nº 01/00/009/95, expedido pela SRF; com início marcado para 26/01/95 e a terminar em 29/05/93;

- apesar de a recorrente ter sido autuada pelo mesmo motivo, em época passada, no *caso sub judice* o descumprimento do calendário do concurso ocorreu por motivos alheios à sua vontade, pois, devido ao congestionamento dos portos - fato amplamente noticiado pelos meios de comunicação - o qual impossibilitou a aquisição, liberação dos veículos nos prazos anunciados;

- o adiamento, por curto período, do concurso não acarretou prejuízos para os consumidores nem para o Tesouro Nacional, pois o calendário e a promoção foi integralmente cumprida;

- a autorização recebida é um "ato unilateral da administração que, a título precário e de forma discricionária, atende à solicitação de um particular, concedendo-lhe a faculdade de realizar certa atividade ou serviço, cuja Lei exige a concordância expressa da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000642/96-16

Acórdão : 203-03.010

Administração”, que a recorrente obteve e “apenas ... transferiu a data de início e fim, mantidos - repita-se - a quantidade e o número de prêmios totais.”

- dadas as circunstâncias e a natureza dos fatos narrados, entende que a multa aplicada foi exorbitante, haja vista, que a legislação fixa um limite de até 100%, tendo sido a pena aplicada pelo limite máximo.

Ao final, requer o cancelamento do auto, ou a redução da multa para o limite mínimo de 20%, conforme faculta o expediente CSF 300, de 14/05/92, tomando-se como base de cálculo o valor dos três primeiros prêmios.

O julgador singular, deferiu, em parte, a impugnação assim ementando sua decisão:

“FINANCEIRO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO PROGRESSIVA.

A aplicação da multa por descumprimento da legislação que trata de distribuição de prêmios deve ser de forma progressiva, de acordo com os antecedentes do infrator. impugnação deferida, em parte, com Recurso de Ofício.”

A decisão singular, em suma, reduziu o valor da multa aplicada que era de R\$ 666.000,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil reais) para 333.000,00 (Trezentos e trinta e três mil reais), ou seja, em 50% (com base no citado expediente CSF 300/92), recorrendo de ofício da parte exonerada por extrapolar o limite de alçada.

Irresignada, a recorrente recorre, tempestivamente, a este Conselho (doc. de fls. 58/74), repisando as alegações firmadas na impugnação pleiteando ao final o cancelamento do auto de infração, a redução da multa em 50%, tendo por base de cálculo o valor dos três primeiros prêmios, conforme orienta o expediente CSF 300, de 14.05.92.

Manifesta-se a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (doc. de fls. 80) pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13971.000642/96-16
Acórdão : 203-03.010

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, convém que se proceda a análise do teor do artigo 18, inciso V, letra 'b', da Medida Provisória nº 1549-28, de 09.02.96, continuamente reeditada, conforme se verifica do artigo 54, da acima citada MP, que transferiu as competências, atribuídas ao Ministério da Fazenda para o Ministério da Justiça, de que trata a Lei nº 7.768, de 20.12.71, referente a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, ou concurso, a título de propaganda, da seguinte forma:

“Art. 18. Ficam transferidas as competências:

(omissis)

V - Para o Ministério da Justiça:

a) (omissis)

b) Atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de janeiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixadas em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;”

Por outro lado, a Portaria Ministerial nº 144, de 03 de abril de 1997, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, tendo por suporte legal a citada MP, estabeleceu em seu artigo 37, o seguinte:

“Art. 37. Ao Secretário de Direito Econômico incumbe:

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - decidir sobre processos, procedimentos e recursos que lhe forem submetidos.”

Da leitura dos citados dispositivos legais se depreende que todas as competências relativas à distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, ou concurso, a título de propaganda, foram transferidas e atribuídas à Secretaria de Direito Econômico (SDE), órgão específico singular do Ministério da Justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000642/96-16
Acórdão : 203-03.010

Tendo as Medidas Provisórias vigência imediata, ficam os recursos pendentes de julgamento, neste Segundo Conselho de Contribuintes, prejudicados, por força de ter-lhe sido retirada a atribuição mediante transferência de competência sobre a matéria para outro órgão da estrutura do Ministério da Justiça.

Diante das novas competências estabelecidas na acima citada Medida Provisória, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de competência legal, devendo a Secretaria deste Conselho proceder a remessa dos autos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Otacilio Dantas Cartaxo', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO